

ESTADO DO RÍO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3279/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 6333/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 778/2022 Veto Total ao Projeto de Lei 3177/2022 que "Institui a corrida do trabalhador no calendário oficial do Município de Petrópolis e dá outras providências", de autoria do Vereador Hingo Hammes.

Em consonância com os dispositivos elencados no Art. 52, §1°, *inciso* I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao *Projeto de Lei 3177/2022* que "Institui a corrida do trabalhador no calendário oficial do Município de Petrópolis e dá outras providências", de autoria do Vereador Hingo Hammes.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, *inciso* **I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3°, 4° e 5° do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Página: 1

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo instituir a corrida do trabalhador no calendário oficial do Município de Petrópolis.

Segundo o autor, a prática esportiva da corrida garante diversos benefícios para a saúde física e mental. A Corrida do Trabalhador é uma forma de promover o Dia do Trabalhador pelo esporte e lazer. Registre-se que em Petrópolis é grande o número de adeptos a tal prática. São notórios os benefícios da prática regular de exercícios físicos para a saúde, uma vez que promove incrementos em força, resistência e socialização. A corrida reduz os riscos de desenvolvimento de colesterol, doenças cardíacas, hipertensão e diabetes, melhora a ansiedade e o estresse, ajuda a tonificar e a fortalecer os músculos, entre outros.

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa e fere o princípio da Independência e Harmonia entre os poderes.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público ao instituir a corrida do trabalhador no calendário oficial do Município, visando a promoção do bem estar da população, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358**, *inciso* **I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16,§ 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua

Página: 1

população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Vale destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que dispõe sobre as iniciativas exclusivas do Prefeito, cuja a instituição de efeméride não está inclusa. Senão, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na
 Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Segundo o Artigo supracitado, da Lei Orgânica do Município, não há reserva de iniciativa para leis que instituem efemérides no calendário municipal. Vale ressaltar que o Poder Legislativo detém a competência constitucional de legislar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo já confirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor dias comemorativos. Vejamos a ementa do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ADI XXXXX201380800000 do TJ-ES:

"Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Guarapari, questionando a Lei Municipal nº 3.471/2012 a qual institui o segundo domingo do mês de dezembro como o "dia da marcha para Jesus no Município de Guarapari". O argumento do Autor é de a matéria tratada em referida lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a sua instituição, por iniciativa de membro da Câmara dos Vereadores, acarreta em inconstitucionalidade formal. Para melhor análise do tema, transcrevo, na íntegra, a lei vergastada: ¿ LEI Nº 3.471, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012. INSTITUI O DIA DA MARCHA PARA JESUS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte Lei: Artigo 1º Fica instituído anualmente no segundo domingo do mês de dezembro, no Município de Guarapari, o dia da Marcha para Jesus. Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Guarapari - ES, 20 de setembro de 2012 .; EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE

Página: 1

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequencia, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de

(TJ-ES - ADI: XXXXX20138080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/11/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/11/2013)"

O relator, Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, em seu voto, expôs que leis que criam datas comemorativas enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar determinada efeméride. Segundo o relator, "diante da inexistência de restirção específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal", motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento institua a Corrida do Trabalhador no Calendário Oficial do Município.

Insconstitucionalidade improcedente.

Sendo assim, o projeto de lei em questão não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que há plena possibilidade de criação de efeméride porproposta parlamentar. Além da nobreza da proposta, que visa homenagear todos os trabalhadores do município de Petrópolis, não há o que se falar eminiciativa exclusiva de qualquer poder, portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente veto.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETOTOTALao Projeto de Lei Nº 3177/2022. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** À **DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 21 de Dezembro de 2022

FRED PROCÓPIO Presidente

COTAVIE S. C. de Parta

OCTAVIO SAMPAIO Vice - Presidente

DR. MAURO PERALTA

DOMINGOS PROTETOR Vogal